



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001794-54.2015.815.2001

Origem : 4ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Desa. Maria Graças Morais Guedes
Apelante : Banco Itaucard S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)
Apelado : Azul Diogo da Silva
Advogada : Giselle Alves de Meideiros Vasconcelos (OAB/PB 14.708)

PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. COISA JULGADA . COBRANÇA DOS JUROS INCIDENTES SOBRE AS TARIFAS ANALISADAS E DECLARADAS ILEGAIS EM PROCESSO ANTERIOR. PEDIDO DISTINTO AO DA PRESENTE AÇÃO. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. REJEIÇÃO.

- "Não há que se falar em coisa julgada ou falta de interesse de agir, justamente por não haver de identidade de pedidos entre as duas ações. Precedentes." (STJ - AgRg no AREsp: 345367 MG 2013/0152242-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TARIFAS DECLARADAS ABUSIVAS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO NO JUIZADO ESPECIAL. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS REFLEXOS SOBRE TAIS VALORES. CABIMENTO. ENCARGOS ACESSÓRIOS QUE SEGUEM A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ART. 184, DO CÓDIGO CIVIL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– Tendo ocorrido a declaração de nulidade de tarifas em demanda anteriormente proposta, cujo trânsito em julgado já houve, impõe-se a restituição dos juros sobre elas reflexos, em virtude da acessoriedade de tais encargos em relação às obrigações principais.

– “Código Civil - Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.”

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco Itaucard S/A**, hostilizando sentença (fls. 92/93v) do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Declaratória ajuizada por **Azuil Diogo da Silva**, julgou parcialmente procedente o pedido exordial “para condenar o promovido a pagar, ao promovente, o valor referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as tarifas declaradas ilegais no processo nº 200.2011.923.383-7, as quais somaram o valor de R\$ 2.145,70 (dois mil cento e quarenta e cinco reais e setenta centavos)”.

Em suas razões, fls. 97/103, o recorrente alega, preliminarmente, a violação de coisa julgada, aduzindo que a ação nº 200.2011.923.383-7 já foi sentenciada e teve por objeto o mesmo contrato discutido nesta lide. No mérito, sustenta a legalidade da cobrança de tarifas e dos juros sobre o financiamento destas, a ausência de abusividade no contrato e a inadequação da devolução em dobro dos juros.

Contrarrazões, fls. 111/122, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls. 128/131, opina pela rejeição da preliminar de coisa julgada material e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Petição do apelante acostada às fls. 133/134 requerendo a suspensão do feito, por considerar que versa exatamente sobre a questão afetada no REsp nº 1.578.526/SP, qual seja, a validade da cobrança de despesas com serviços de terceiros, registro do contrato e avaliação do bem.

É o relatório.

VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –
Relatora**

Vislumbra-se dos autos que o autor ingressou com uma Ação de Repetição de Indébito no 4º Juizado Especial da Capital (Processo nº 200.2011.923.383-7), em face da cobrança indevida de tarifas, a qual foi julgada parcialmente procedente, tendo sido o Banco Itaucard S/A condenado a restituir os valores cobrados indevidamente a título de Taxa de Cadastro, Gravame Eletrônico, Serviços de Terceiros, Inserção de Gravame, Tarifa de Avaliação do Bem e Promotora de Vendas, em dobro (fls. 29/30).

Pois bem. Limita-se a controvérsia acerca do recebimento dos juros que incidiram sobre tarifas já considerada ilegais em outro processo que tramitou no 4º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, desta forma, indefiro o pedido de suspensão do feito, acostado às fls. 133/134 por tratar a demanda de matéria diversa da questão afetada no REsp nº 1.578.526/SP.

Passo à análise do apelo.

Nas razões recursais, o apelante requereu o acolhimento de preliminar, aduzindo que a matéria apresentada pelo autor encontra-se afetada pela coisa julgada material.

Da inicial, entretanto, observa-se que o promovente sustentou, na ação que tramitou perante o Juizado Especial Cível, abusividade de taxas e tarifas cobradas quando da celebração do contrato (fls.29/30), ao passo que a presente demanda objetiva a devolução dos reflexos (juros) que a cobrança das taxas ocasionaram ao longo do financiamento.

Pois bem.

Havendo sido consideradas ilegais as referidas tarifas, os juros incidentes sobre elas, também, o são, tendo em vista que foram levadas em consideração para fins de fixação da parcela do financiamento.

Nesse cenário, resta patente a inexistência de coisa julgada material, vez que os pedidos são diversos, o que afasta a ocorrência da coisa julgada.

Dispõe o art. 337, §§ 1º, 2º e 4º do CPC/2015:

Art. 337. (...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

(...)

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. (grifei).

Portanto, para a configuração da coisa julgada, é necessária a identidade das partes, da causa de pedir e do pedido, o que não é o caso dos autos.

Sobre o tema, acosto precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO MONITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há falar em coisa julgada material quando inexistente a tríplex identidade entre as partes, causa de pedir e pedido. 2. Rever tal entendimento em Recurso Especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 345367 MG 2013/0152242-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/11/2013, T2 - SEGUNDA

TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013).(grifei).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PEDIDOS DIVERSOS. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. 1. **"Não há que se falar em coisa julgada ou falta de interesse de agir, justamente por não haver de identidade de pedidos entre as duas ações. Precedentes."** (EDcl no AgRg no Ag1116060/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2014, Dje 07/03/2014) 2. **Conclui-se que a premissa em que se baseou o Tribunal a quo (o fato de os pedidos de ambas as demandas serem diversos, não afasta a existência da coisa julgada) encontra-se equivocada, nos termos da jurisprudência desta Corte.** 3. (...) **Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.** (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 446807 RS 2013/0404575-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 01/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014). (grifei).

Nesse mesmo sentido, é o entendimento desta Corte:

*Processual civil e CIVIL. Apelação Cível – Ação declaratória - Cobrança de juros relativos à TAC - Processo anterior que analisou as tarifas e declarou-as ilegais - Novo processo - Pedido de juros sobre as tarifas declaradas ilegais - Inocorrência da coisa julgada - Tríplex identidade da ação – Não configuração – Má-fé Indemonstrada – Devolução Forma em dobro - Descabimento – Provimento parcial. Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. **Para se aferir se uma ação é idêntica a outra, faz-se necessária a decomposição dos processos a fim de analisar seus elementos mais simples, a saber: partes, pedido e causa de pedir.** [...] (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00587465820128152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. Em 02-06- 2015).(grifei).*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO. AÇÃO ANTERIOR. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DIVERSO. ART. 557, §1º-A, CPC. PROVIMENTO DO RECURSO – Mesmo que envolvam as mesmas partes, as ações propostas têm objetivo diverso, portanto pedidos distintos, de modo que a sentença transitada em julgado proferida em uma delas não

impede o ajuizamento da outra. - Dá-se provimento ao apelo do autor para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem

para seu regular processamento. (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00055471920158152001, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. Em 15-07-2015).(grifei).

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE COISA JULGADA - ALEGAÇÃO DE AÇÃO ANTERIOR IDÊNTICA – PARTES DIFERENTES - REJEITADA. É cediço que a ofensa à coisa julgada pressupõe a tríplice identidade entre ações, ou seja, duas demandas envolvendo as mesmas partes, causa de pedir e pedidos. [...] (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20026192120138150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 09-06-2015). (grifei).

Portanto, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, considerando que a demanda tratada nestes autos não possui identidade de pedidos nem de causa de pedir que aquela transitada em julgado no Juizado Especial.

Rejeito, assim, a preliminar de coisa julgada.

No mérito,

Os juros remuneratórios no contrato de adesão são acessórios e submetem-se de fato e obedecem a regra de que o acessório segue a sorte do principal. No caso dos autos, observa-se que a cobrança de certos valores contratualmente previstos foi reputada como ilegal em sentença contida no processo citado, proferida em juizado especial.

O art. 184 do Código Civil leciona que “*respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a*

das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal”.

Dessa forma, não há como existir cobrança de juros sobre a Taxa de Cadastro, Gravame Eletrônico, Serviços de Terceiros, Inserção de Gravame, Tarifa de Avaliação do Bem e Promotora de Vendas, se estas passaram a não existir.

Considerando que sobre estes valores incidiram juros remuneratórios no percentual previsto no contrato, vez que referidas despesas não foram cobradas de uma só vez no início da relação, mas sim diluídas nas parcelas mensais a cargo do consumidor por integrarem o Custo Efetivo Total (CET) do contrato, a restituição de tais encargos deveria ser acompanhada dos juros remuneratórios sobre elas incidente, contabilizando-se que a data de incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo consumidor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COBRANÇA DE JUROS RELATIVOS À TAC. PROCESSO ANTERIOR QUE ANALISOU AS TARIFAS E DECLAROU-AS ILEGAIS. NOVO PROCESSO. PEDIDO DE JUROS SOBRE AS TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. INOCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÁ-FÉ. INDEMONSTRADA. DEVOUÇÃO. FORMA EM DOBRO. DESCABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. **Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.** A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado,

no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada entre as partes. V I S T O S , relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00045345320138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 18-08-2015)

Com relação a repetição do indébito, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, aborda a matéria da seguinte maneira:

Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Portanto, segundo o legislador ordinário, a única hipótese em que a repetição em dobro do indébito pode ser excepcionada seria no caso de engano justificável por parte de quem efetua a cobrança indevida.

Além do engano justificável, a jurisprudência do Colendo STJ passou a exigir um segundo requisito para a repetição em dobro do indébito, qual seja, a má-fé de quem realiza a cobrança indevida. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA.1.- [...] 2.- A

devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos. (STJ - AgRg no REsp 1346581/ SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 12/11/2012).

No caso em apreço, verifico que a magistrada de primeiro grau determinou a devolução na forma simples, por não vislumbrar má-fé do promovido.

Com essas considerações, **REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de março de 2017, conforme certidão de julgamento de f. 140. Participaram do julgamento, além desta Relatora, os Exmos. Desembargadores Saulo Henriques de Sá e Benevides e Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Sr. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa, 16 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Relatora